e-Tax News Highlights _ setembro 2018

© 2018 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de setembro de 2018.

- Portal Nacional de Fornecedores do Estado
- Certidão online de inscrição de pessoa coletiva
- Regimes de tramitação eletrónica dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais
- Regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice e regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas
- Parecer prévio sobre as transferências para as fundações
- Regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias
- Ajustamento das classes 1 e 2 de veículos para efeitos de aplicação das tarifas de portagem
- Nova versão consolidada do ato delegado do CAU
- Taxas de câmbio Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

<u>Informações vinculativas</u>

Foram igualmente disponibilizadas diversas <u>informações vinculativas</u>, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Competência tributária sobre rendimentos de prestação de serviços médicos
- Pagamentos mensais por licença de utilização de software
- Tributação de rendimentos obtidos em Portugal por residente na Holanda
- Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por não residentes

Portal Nacional de Fornecedores do Estado

O <u>Decreto-Lei n.º 72/2018, de 12 de setembro</u>, cria o Portal Nacional de Fornecedores do Estado e estabelece o respetivo regime jurídico.

Concretizando uma medida constante do Programa SIMPLEX+, este diploma procede à criação do Portal Nacional de Fornecedores do Estado, no âmbito da contratação pública, com a finalidade de simplificar e agilizar, mediante o recurso a meios digitais, os procedimentos de verificação e comprovação da inexistência de impedimentos à contratação previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro</u>, na sua redação atual, bem como da confirmação da situação tributária e contributiva dos fornecedores, para efeitos de pagamentos relacionados com contratos públicos. Deste modo, os fornecedores ficam dispensados de fazer prova de idoneidade e da regularidade da situação tributária e contributiva perante cada entidade adjudicante.

O Portal permitirá ainda estruturar um catálogo de fornecedores do Estado, por tipo de bens, serviços ou obras públicas.

O Portal constitui, ainda, um instrumento de prevenção contra o crime de corrupção e outros crimes conexos, pelo incremento da transparência nos procedimentos de formação de contratos públicos, designadamente pela identificação dos titulares do órgão de administração, direção ou gerência e dos sócios dos fornecedores que neles participam.

Certidão online de inscrição de pessoa coletiva

A <u>Portaria n.º 259/2018, de 13 de setembro</u>, disponibiliza o acesso à informação em suporte eletrónico de identificação das entidades previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do art.º 4.º do <u>Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas</u> — Certidão *online* de inscrição de pessoa coletiva.

A certidão permanente eletrónica permite a reprodução dos atos e factos em vigor respeitantes às seguintes entidades: associações; fundações; sociedades civis e comerciais; cooperativas; empresas públicas; agrupamentos complementares de empresas; agrupamentos europeus de interesse económico, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que habitualmente exerçam atividade em Portugal; representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que habitualmente exerçam atividade em Portugal; bem como organismos e serviços da Administração Pública, não personalizados, que constituam uma unidade organizativa e funcional.

Certidão online de inscrição de pessoa coletiva

Após a solicitação do serviço de certidão *online*, o requerente recebe um código que permite a visualização da informação relativa à pessoa coletiva que integra o Ficheiro Central de Pessoas Coletivas – base de dados informatizados onde se organiza a informação atualizada sobre as pessoas coletivas inscritas no Registo Nacional de Pessoas Coletivas – sendo que a entrega desse código a qualquer entidade pública ou privada equivale, para todos os efeitos, à entrega de uma certidão da inscrição de pessoa coletiva no Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

A subscrição da certidão permanente eletrónica é mais simples que a certidão em papel, porquanto sendo solicitada através de sítio na Internet da área da justiça evita que se façam deslocações aos serviços. Por outro lado, confere maior transparência à informação relativa à inscrição de pessoa coletiva, uma vez que está permanentemente atualizada.



A <u>Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro</u>, procede à alteração dos regimes de tramitação eletrónica dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais (Citius/SITAF).

Esta portaria é o culminar do trabalho efetuado em estreita colaboração com todos os operadores da Justiça, nos últimos dois anos e meio, tendo em vista o robustecimento e desenvolvimento dos sistemas de informação dos tribunais judiciais e administrativos e fiscais, o aumento da fiabilidade e da segurança dos mesmos e a disponibilização de novas funcionalidades, correspondendo às expetativas e necessidades dos seus utilizadores, Magistrados, Judiciais ou do Ministério Público, funcionários judiciais, mandatários, agentes de execução, administradores de insolvência ou o cidadão.

A primeira das medidas agora concretizadas, paradigmática no que respeita à transparência e proximidade do sistema de Justiça, é a consulta de processos, por via eletrónica, pelo cidadão (disponível em https://tribunais.org.pt). Sendo já possível, desde maio de 2017, aos cidadãos consultarem os seus processos executivos, estão agora reunidas as condições para alargar essa consulta a todos os processos pendentes nos tribunais portugueses, seja nos tribunais judiciais seja nos tribunais administrativos e fiscais.



Essa consulta, a ser efetuada na nova Área de Serviços Digitais dos Tribunais da Plataforma Digital da Justiça (disponível em https://justica.gov.pt) a partir de 20 de novembro de 2018, permitirá a qualquer cidadão aceder a todos os seus processos, dentro dos limites legalmente estabelecidos em matéria de publicidade do processo, a partir de sua casa ou de qualquer outro local onde tenha acesso à Internet, mediante autenticação através do Cartão do Cidadão ou de Chave Móvel Digital.

Com este novo serviço, passam a estar acessíveis para consulta *online* pelos cidadãos e empresas mais de um milhão e quinhentos mil processos, aos quais se assegura maior acessibilidade e transparência.

Simultaneamente, criam-se condições para permitir a consulta de processos por via eletrónica em duas outras situações legalmente previstas mas que até agora não eram possíveis por via eletrónica: a consulta de processos por advogados e solicitadores nos processos em que não exerçam mandato e a consulta de processos por quem, não sendo parte, tenha motivo atendível para essa consulta.

A segunda medida emblemática concretizada pela portaria respeita à aplicação do regime de tramitação eletrónica de processos às instâncias superiores dos tribunais judiciais, os Tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça.

Essa aplicação será efetuada de forma gradual, em termos de implementação, ocorrendo nos Tribunais da Relação no dia 9 de outubro e no Supremo Tribunal de Justiça no dia 11 de dezembro, ambos do corrente ano. Em termos de utilização do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais pelos magistrados, prevê-se um período de utilização voluntária, transitório, no caso dos juízes Desembargadores, e permanente no caso dos juízes Conselheiros.

A terceira medida com especial relevo prevista na portaria é a criação da Área de Serviços Digitais dos Tribunais, a disponibilizar na Plataforma de Serviços Digitais da Justiça (https://justica.gov.pt), uma nova área digital onde serão concentrados os serviços e publicações relativos à atividade dos tribunais, dirigidos a cidadãos e empresas.

Para além destas três medidas inovadoras, a portaria concretiza ainda um conjunto de outras alterações que, não tendo a mesma dimensão ou impacto, não deixam de ser relevantes para o aperfeiçoamento do regime de tramitação eletrónica nos tribunais portugueses.

Assim, prevê-se que, a partir de 2 de abril de 2019, os mandatários possam apresentar, juntamente com as suas peças processuais eletrónicas, documentos vídeo, áudio ou exclusivamente imagem. Hoje em dia, com a generalização dos mecanismos multimédia, faz sentido que a prova documental a apresentar por via eletrónica não se limite a documentos escritos, mas possa revestir outros formatos que, aliás, já hoje são apresentados, mas têm que ser entregues diretamente nos tribunais, não havendo possibilidade de os apresentar por via eletrónica.

Define-se também que é através do módulo dos mandatários do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (Citius) que os mandatários passam a proceder à prática dos atos que, nos processos de insolvência e demais processos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, devem ser praticados perante os administradores judiciais, sendo também por esta via que serão realizadas as comunicações com origem nos administradores judiciais destinados aos mandatários judiciais.

Regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice e regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas

O <u>Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro</u>, alarga o âmbito pessoal do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social, publicado pelo <u>Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro</u>, e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas aos beneficiários que iniciaram a carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior, publicado pelo <u>Decreto-Lei n.º 187/2007</u>, de 10 de maio.

Parecer prévio sobre as transferências para as fundações

A <u>Portaria n.º 260/2018, de 14 de setembro</u>, define o parecer prévio da Inspeção-Geral das Finanças (IGF) sobre as transferências para as fundações.

O pedido de parecer prévio, solicitado ao IGF, é apresentado pelo dirigente máximo da entidade pública transferente ou por quem detiver competência delegada para o efeito, precedendo a respetiva decisão de autorização da despesa.

O parecer deve ser emitido no prazo máximo de 20 dias a partir da data de submissão do respetivo pedido.

Esta portaria aplica-se aos pareceres prévios solicitados a partir de 1 de janeiro de 2018.

Regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias

A <u>Portaria n.º 269/2018, de 26 de setembro</u>, altera a <u>Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro</u>, que estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias, previsto no art.º 93.º-A do <u>Código dos Impostos Especiais de Consumo</u>.

O limite máximo, aos abastecimentos, é aumentado para 35.000 litros por viatura (anteriormente era 30.000 litros).

É <u>prorrogado até 31 de dezembro de 2019</u> o regime transitório aplicável aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio

A portaria entrou em vigor no dia 27 de setembro e produz efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2018.

Ajustamento das classes 1 e 2 de veículos para efeitos de aplicação das tarifas de portagem

O <u>Decreto-Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro</u>, procede ao ajustamento das classes 1 e 2 de veículos para efeitos de aplicação das tarifas de portagem por quilómetro de autoestrada.

Os veículos ligeiros de passageiros e mistos, com dois eixos, peso bruto superior a 2.300 kg e igual ou inferior a 3.500 kg, com lotação igual ou superior a cinco lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,10 m e inferior a 1,30 m, desde que não apresentem tração às quatro rodas permanente ou inserível, pagam a tarifa de portagem relativa à classe 1 quando utilizem o sistema de pagamento automático e cumpram a Norma EURO 6, prevista no Regulamento (UE) n.º 459/2012, da Comissão, de 29 de maio.

Os veículos ligeiros de passageiros, mistos ou mercadorias, com dois eixos, peso bruto igual ou inferior a 2.300 kg, e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,10 m e inferior a 1,30 m, desde que não apresentem tração às quatro rodas permanente ou inserível, pagam a tarifa de portagem relativa à classe 1, quando utilizem o sistema de pagamento automático e cumpram a Norma EURO 6.

A exigência do cumprimento da Norma EURO 6 só é aplicável aos veículos com matrícula posterior a 1 de janeiro de 2019 (data de entrada em vigor do diploma).

Nova versão consolidada do ato delegado do CAU

O <u>Ofício Circulado n.º 15665/2018, de 12 de setembro</u>, comunica que foi publicada a nova versão consolidada do ato delegado do CAU (AD-CAU) dos anexos A, B, B-03, B-04, B-05, 22-01, 71-05 e 90.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O <u>Ofício Circulado n.º 15668/2018, de 25 de setembro</u>, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para <u>determinação do valor aduaneiro das mercadorias</u>, a utilizar de <u>1 a 31 de outubro de 2018</u>.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no <u>Jornal Oficial da União Europeia C 312/2, de 4 de setembro</u>, a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de <u>0,00%</u>, <u>a partir de 1 de setembro de 2018</u>.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Competência tributária sobre rendimentos de prestação de serviços médicos

Os rendimentos do trabalho independente enquadram-se no disposto no n.º 1 do art.º 14.º da Convenção entre Portugal e Espanha para evitar a dupla tributação, que estabelece o seguinte: "os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de caráter independente só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse residente disponha, de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas atividades. Se dispuser de uma instalação fixa, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa".

Neste sentido, os rendimentos provenientes do exercício de uma atividade de caráter independente imputáveis a uma instalação fixa em Portugal estão sujeitos a tributação em Portugal. Ora considera-se que os médicos dispõem de instalação fixa em Portugal para o exercício da respetiva atividade quando os mesmos prestam serviço num local cedido para o efeito, não necessitando de ser proprietários ou arrendatários do mesmo e podendo, inclusivamente, o referido local situar-se nas instalações de uma empresa.

Nesta conformidade, no caso da prestação de serviços médicos, não há lugar a dispensa de retenção de IRS na fonte, dado que a natureza da atividade pressupõe a existência de uma instalação fixa em Portugal para o seu exercício.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do art.º 71.º do Código do IRS, estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25%, os rendimentos empresariais e profissionais obtidos em território português por não residentes que sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português.

Pagamentos mensais por licença de utilização de software

De acordo com a <u>Convenção entre Portugal e a Irlanda</u> para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, conclui-se que os pagamentos efetuados a uma empresa irlandesa pela utilização de um *software* devem ser qualificados como lucros empresariais, os quais estão abrangidos pelo art.º 7.º da Convenção, uma vez que se trata apenas de uma licença de uso de *software* estandardizado, não havendo transferência de quaisquer direitos de propriedade intelectual, nem qualquer personalização do programa.

Ora dispõe o art.º 7.º da referida Convenção que: "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável".

Neste sentido, uma vez que os pagamentos não são imputáveis a um estabelecimento estável que a empresa irlandesa tenha em território português, não estão os mesmos sujeitos a tributação em Portugal.

Como tal, poderão beneficiar da dispensa de retenção de imposto na fonte desde que cumpridos os procedimentos previstos no art.º 98.º do Código do IRC.

<u>Tributação de rendimentos obtidos em Portugal por residente na Holanda</u>

Nos termos do n.º 1 do art.º 6.º da Convenção celebrada entre Portugal e a Holanda para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e o capital, "os rendimentos que um residente de um Estado contratante aufira de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado". Resulta desta norma convencional que o Estado da localização do bem imóvel tem a competência tributária primária sobre os rendimentos prediais provenientes do referido imóvel.

Os rendimentos prediais obtidos em território português são de declaração obrigatória em Portugal, não estando abrangidos pelo disposto no art.º 58.º do Código do IRS que determina as situações de dispensa de apresentação de declaração de rendimentos.

Relativamente aos dividendos de ações, o art.º 10.º da Convenção estabelece igualmente uma competência tributária cumulativa, sendo que o imposto que incide sobre os mesmos no Estado de origem não pode exceder 10% do montante bruto dos referidos dividendos.

As mais-valias provenientes da alienação de bens mobiliários enquadram-se no disposto no n.º 4 do art.º 13.º da Convenção, o qual estabelece que "os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens, com exceção dos bens referidos nos nºs 1, 2 e 3 (mais-valias imobiliárias, ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável no outro Estado e ganhos provenientes da alienação de bens navios ou aeronaves utilizadas no tráfego internacional), só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente".

Tributação de rendimentos obtidos em Portugal por residente na Holanda

Ora, sendo o contribuinte residente fiscal da Holanda, compete exclusivamente a esse Estado tributar as mais-valias provenientes da alienação de bens mobiliários obtidas em Portugal.

Nos termos do n.º 1 do art.º 101.º-C do Código do IRS, "não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRS, no todo ou em parte, consoante os casos, relativamente aos rendimentos referidos no artigo 71.º quando, por força de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação celebrada por Portugal, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por um residente do outro Estado contratante não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja apenas de forma limitada".

Neste sentido, em caso de competência tributária exclusiva da Holanda (mais-valias de bens mobiliários) ou de competência tributária limitada de Portugal (dividendos), deve o contribuinte apresentar à entidade pagadora dos rendimentos o formulário Modelo 21-RFI devidamente certificado pelas autoridades fiscais holandesas para efeitos de dispensa total ou parcial de retenção na fonte do imposto em Portugal ou, em alternativa, o referido formulário devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário efetivo dos rendimentos acompanhado de documento emitido pelas autoridades fiscais holandesas que ateste a sua residência para efeitos fiscais no ano em causa e a sua sujeição a imposto sobre o rendimento naquele país.

Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por não residentes

A questão colocada versava sobre a possibilidade de dispensa de retenção na fonte de IRS na falta do formulário modelo 21-RFI assinado e carimbado pelas Autoridades Fiscais do país de residência do beneficiário dos rendimentos para acionar a <u>Convenção</u> <u>entre Portugal e Espanha</u> no caso da contratação de um médico residente em Espanha como orador num congresso.

O referido orador apresentou um certificado de residência fiscal emitido pela Agencia Tributaria espanhola e o formulário modelo 21-RFI parcialmente preenchido.

Neste sentido, só poderá haver dispensa de retenção na fonte do imposto português se for apresentado o formulário modelo 21-RFI certificado pelas autoridades fiscais espanholas ou, em alternativa, o referido formulário devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário efetivo dos rendimentos acompanhado de documento emitido pelas autoridades fiscais espanholas que ateste a sua residência para efeitos fiscais no ano em causa e a sua sujeição a imposto sobre o rendimento naquele país.

e-Tax News_tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148 geral@jmmsroc.pt

geral@jmmsroc.pt www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47 4715-275 Braga T(+351) 253 203 520 F(+351) 253 203 521 Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C 4715-052 Braga T (+351) 253 213 061 F (+351) 253 213 759